



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 62 /2020 de 9 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sobre a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais 1544

Resolução do Governo N.º 44 /2020 de 9 de Dezembro

Autorização para a nomeação de membro do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 1556

Resolução do Governo N.º 45 /2020 de 9 de Dezembro

Execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local 1556

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 1558

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS :

Deliberação N.º 21/XII/CAFI/2020

Delegação de competências 1558

DECRETO-LEI N.º 62/2020

de 9 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2018, DE 12 DE DEZEMBRO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS

A dinâmica das atividades petrolíferas e dos recursos minerais, por constituir importante fator de crescimento e desenvolvimento socioeconómico do país, exige que sejam

definidas políticas de acordo com o programa do VIII Governo Constitucional e o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.

O Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, que contém a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais, não contempla serviços que elaborem e proponham políticas do setor, havendo, por isso, toda a necessidade de se dotar a referida orgânica de uma direção nacional vocacionada para a definição de políticas.

Para a harmonização dos trabalhos, os serviços de planeamento, monitorização e avaliação devem estar em sintonia com os serviços que vão elaborar e propor políticas, havendo, por isso, necessidade de transformar o Departamento de Planeamento, Monitorização e Avaliação em direção nacional com competências acrescidas na elaboração de políticas. Neste contexto, é proposta a alteração ao referido decreto-lei, no sentido de se criar uma nova direção nacional sob a direção e orientação do Diretor-Geral.

No mesmo sentido, torna-se necessário transformar a Unidade de Aprovisionamento em direção nacional com competências também na área da logística, para garantir uma melhor coordenação entre os trabalhos do aprovisionamento e da logística. O Gabinete de Apoio Jurídico, por seu turno, passa a estar na dependência direta da Direção-Geral.

Outrossim, a fim de apoiar o Ministro do Petróleo e Minerais na conceção de políticas e programas para o setor, é mister que façam parte do Conselho Consultivo os presidentes das instituições autónomas sob a tutela do Ministério do Petróleo e Minerais.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a aprovação da primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sobre a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]

1. [...]:

a) Direção-Geral, compreendendo:

i. [...];

ii. [...];

iii. Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação;

iv. Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística;

v. Gabinete de Apoio Jurídico;

b) [anterior alínea b) do n.º 1];

c) [anterior alínea d) do n.º 1].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e monitorizar e avaliar a sua aplicação;

e) [anterior alínea d) do n.º 2];

f) [anterior alínea e) do n.º 2];

g) [anterior alínea f) do n.º 2];

h) [anterior alínea g) do n.º 2];

i) [anterior alínea h) do n.º 2];

j) [anterior alínea i) do n.º 2];

k) [anterior alínea j) do n.º 2];

l) [anterior alínea k) do n.º 2];

m) [anterior alínea l) do n.º 2];

n) [anterior alínea m) do n.º 2];

o) [anterior alínea n) do n.º 2].

3 [...].

Artigo 8.º
[...]

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, de arquivo e de tecnologia de informação e comunicação superiormente definidas no âmbito do MPM.

2. [...].

3. [...].

Artigo 10.º

Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento e controla o registo de bens móveis do Ministério.

2. No âmbito da sua atividade, cabe à DNAL:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;

f) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;

g) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAL é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º
[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) O Presidente da ANPM, I.P.;
 - e) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
 - f) O Presidente do IPG, I.P.
3. [...].
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, os artigos 9.º-A e 10.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação

1. A Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPPMA, depende hierarquicamente do Diretor-Geral e tem por missão elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e ainda monitorizar e avaliar a sua aplicação.
2. À DNPPMA cabe:
 - a) Elaborar e propor políticas na área petrolífera e de recursos minerais;
 - b) Apoiar a ação do MPM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos do setor do petróleo e dos recursos minerais mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
 - d) Monitorizar as atividades mensais de todos os órgãos e serviços;
 - e) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração

com as direções e chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;

- f) Compilar e analisar toda a legislação existente na área do petróleo e minerais e propor os atos necessários à sua execução e implementação;
 - g) Proceder ao arquivo de todos documentos em cópia impressa e eletrónica;
 - h) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.
3. A DNPPMA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º-A

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar toda a atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GAJ:
 - a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
 - d) Manter o MPM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
 - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor;
 - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPM;
 - h) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPM.
3. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a diretor nacional.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro

É eliminado o Capítulo II, sob a denominação “Direção”, do

Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, sendo os atuais Capítulos III e IV renumerados respetivamente como Capítulos II e III.

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados as alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro.

Artigo 6.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Victor da Conceição Soares

Promulgado em 4. 12. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro
Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais

Conscientes da importância que os recursos minerais representam para o presente e futuro da República Democrática de Timor-Leste, a existência de um departamento governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais sempre esteve presente ao longo da história de todos os Governos Constitucionais, tanto na forma de Secretaria de Estado como através de um Ministério, como é o presente caso.

A República Democrática de Timor-Leste enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades nas áreas dos recursos naturais, *maxime* ao nível do aproveitamento dos seus recursos petrolíferos e minerais, assim como na criação de uma verdadeira indústria de base que permita o seu eficaz aproveitamento, razão pela qual se torna imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre esses setores, tendo em vista a promoção do crescimento e desenvolvimento económico-social do país.

Para esses efeitos, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo, exercer uma adequada orientação e controlo, incluindo em matéria de licenciamento ambiental.

Neste sentido, e em linha com o Programa do VIII Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios e que devem assentar num modelo organizacional racional e com o objetivo de permitir uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas que se encontram sob a tutela deste Ministério, aprova-se a presente lei orgânica.

Através da orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais agora concretizada, pretende-se que este Ministério detenha uma estrutura de organização e funcionamento que permita a prossecução das suas atribuições com ganhos de eficiência na gestão dos serviços e recursos humanos existentes, como aliás vem sucedendo ao longo dos anos.

Assim, o presente diploma aprova a Orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais, define a sua estrutura organizacional e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º

e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, Orgânica do VIII Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

O Ministério do Petróleo e Minerais, abreviadamente designado por MPM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa e da atividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

**Artigo 2.º
Atribuições**

1. São atribuições do MPM, designadamente:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação do setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
- e) Monitorizar a implementação dos tratados e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- f) Conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do “Greater Sunrise” ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do “Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste Que Estabelece as Respetivas Fronteiras no Mar de Timor”, assinado em Nova Iorque a 6 de março de 2018;
- g) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- h) Coordenar a execução do projeto “Tasi Mane”, criando as estruturas jurídicas e institucionais consideradas necessárias ou adequadas para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto “Tasi Mane”;

- i) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
- j) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- k) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de *downstream*, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- l) Assegurar recursos de gás para consumo doméstico em Timor-Leste, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos necessários para uma utilização eficiente e segura dos mesmos;
- m) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- n) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas;
- o) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo e recursos minerais, conduzir os respetivos procedimentos de licenciamento ambiental e aprovar as correspondentes licenças ambientais nesse setor;
- p) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor;
- q) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
- r) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
- s) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
- t) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
- u) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção,

Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;

- v) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
- w) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
- x) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
- y) Propor e promover a criação de uma empresa pública cujo objeto seja a realização de atividades mineiras, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração e tratamento, processamento, refinação e comercialização de recursos minerais;
- z) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.

2. Sempre que outras entidades governamentais tenham que se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPM, deve o MPM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

Artigo 3.º
Direção

1. O MPM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Petróleo e Minerais, abreviadamente designado por Ministro, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Petróleo e Minerais pode delegar parte das suas competências em órgãos e serviços dele dependentes, bem como em entidades da administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º
Estrutura geral

1. O MPM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado e de um órgão consultivo.

2. Por diploma ministerial podem ser criadas delegações de serviços do MPM, na prossecução de medidas de desconcentração administrativa e financeira, nos termos da lei.
3. Por diploma ministerial podem ser criados grupos de trabalho que tenham por objetivo a promoção e o desenvolvimento da Costa Sul.

Artigo 5.º
Serviços e órgãos da administração direta

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPM, os seguintes serviços centrais internos:
 - a) Direção-Geral, compreendendo:
 - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - ii. Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - iii. Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
 - v. Gabinete de Apoio Jurídico;
 - b) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - c) Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.
2. Sob a tutela e superintendência do MPM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta do Estado:
 - a) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P.;
 - b) TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;
 - c) Instituto de Petróleo e Geologia, I.P..

3. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam e pelos seus estatutos próprios.
4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes por convocação do Ministro.

Artigo 6.º
Articulação do Conselho Consultivo e serviços

1. O Conselho Consultivo e os serviços do MPM regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objetivos do Governo e do Ministério, colaboram entre si e

articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.

3. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e integrada das políticas do Governo e do Ministério.

**SEÇÃO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Artigo 7.º
Direção-Geral**

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Cabe à DG:
- a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
 - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPM;
 - d) Elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e monitorizar e avaliar a sua aplicação;
 - e) Assegurar a administração geral do MPM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
 - f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;
 - g) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor do petróleo e minerais;
 - h) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
 - i) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPM com as demais entidades tuteladas;
 - j) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;

- k) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPM, em colaboração com a Direção Nacional de Recursos Humanos;
- l) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- m) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
- n) Assegurar o normal funcionamento do MPM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- o) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção-Geral é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 8.º
Direção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, de arquivo e de tecnologia de informação e comunicação superiormente definidas no âmbito do MPM.
2. Cabe à DNAF:
- a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
 - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
 - d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
 - e) Efetuar o balanço das atividades realizadas pelas estruturas do MPM e pelas instituições tuteladas do setor do petróleo e dos minerais;
 - f) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;

- g) Monitorizar e avaliar o desempenho institucional, a execução orçamental e o desenvolvimento das competências do MPM;
- h) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPM, em suporte físico e digital;
- l) Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social e relações públicas;
- m) Assegurar a gestão e coordenação dos serviços informáticos e de novas tecnologias, prestando apoio técnico a todos os serviços do MPM;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

- 1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, tem por missão assegurar a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPM.
- 2. Cabe à DNRH:
 - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
 - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
 - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPM;
 - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
 - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

- g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPM;
- h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudo;
- i) Promover e organizar o plano de formação para as comunidades afetadas pelo projeto “Tasi Mane”;
- j) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
- k) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução na carreira, a mobilidade do pessoal e os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;
- l) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPM;
- m) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPM;
- n) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
- o) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPM;
- p) Providenciar e monitorizar a publicação de atos e despachos relativos à gestão de pessoal;
- q) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
- r) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
- s) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com os funcionários;
- t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 9.º-A

Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação

- 1. A Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPPMA, depende hierarquicamente do Diretor-Geral e tem por

missão elaborar e propor políticas nas áreas do petróleo e recursos minerais, bem como apresentar estudos visando a definição das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPM para o setor do petróleo e recursos minerais e ainda monitorizar e avaliar a sua aplicação.

2. À DNPPMA cabe:

- a) Elaborar e propor políticas na área petrolífera e de recursos minerais;
 - b) Apoiar a ação do MPM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos do setor do petróleo e dos recursos minerais mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
 - d) Monitorizar as atividades mensais de todos os órgãos e serviços;
 - e) Elaborar, promover, disseminar e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as direções e chefias do MPM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - f) Compilar e analisar toda a legislação existente na área do petróleo e minerais e propor os atos necessários à sua execução e implementação;
 - g) Proceder ao arquivo de todos documentos em cópia impressa e eletrónica;
 - h) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.
3. A DNPPMA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento e controla o registo de bens móveis do Ministério.
2. No âmbito da sua atividade, cabe à DNAL:
 - a) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MPM, nos termos da lei;
 - b) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimento de bens e serviços do MPM e coordenar a sua execução de acordo com a lei;

- c) Verificar a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais
- d) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPM;
- e) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
- f) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
- g) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAL é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º-A

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar toda a atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GAJ:
 - a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
 - d) Manter o MPM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
 - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor;
 - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPM;
 - h) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPM.

3. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a diretor nacional.

Artigo 11.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MPM responsável pela inspeção e auditoria dos serviços centrais e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MPM, no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. No âmbito da sua atividade, cabe ao GIA:
- a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos, assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela;
 - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
 - d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPM e sob sua tutela nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 12.º

Gabinete de Apoio Jurídico

[Revogado].

Artigo 13.º

Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa,

assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados, competindo-lhe:

- a) Realizar e ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
- b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
- c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
- d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
- e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
- f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
- g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;
- h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
- i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

2. O Secretariado ITIE é dirigido por um coordenador, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

SEÇÃO II

INSTITUIÇÕES TUTELADAS

Artigo 14.º

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, abreviadamente designada por ANPM, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e

seus derivados e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Exploração Mineira, no Tratado do Mar de Timor e em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais.

2. A ANPM rege-se pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.
2. A TIMOR GAP rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Instituto de Petróleo e Geologia, I.P.

1. O Instituto de Petróleo e Geologia, Instituto Público, abreviadamente designado por IPG, tem como principal missão o arquivo, produção, gestão, armazenamento e difusão da informação geológica, incluindo a que diz respeito aos recursos do petróleo, gás e minerais, que serve de base aos trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais nacionais.
2. O IPG rege-se, quanto ao seu funcionamento, organização, poderes e atribuições, pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho.

SECÇÃO III

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 17.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPM, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
 - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPM e entre os respetivos dirigentes;

- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.

2. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:

- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) Os diretores nacionais e equiparados;
- c) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- d) O Presidente da ANPM, I.P.;
- e) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- f) O Presidente do IPG, I.P.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional do Conselho Consultivo e serviços do MPM.

Artigo 19.º

Organigrama

O organigrama do MPM é o constante do Anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais em exercício,

Agio Pereira

Promulgado em 4 de Dezembro de 2018.

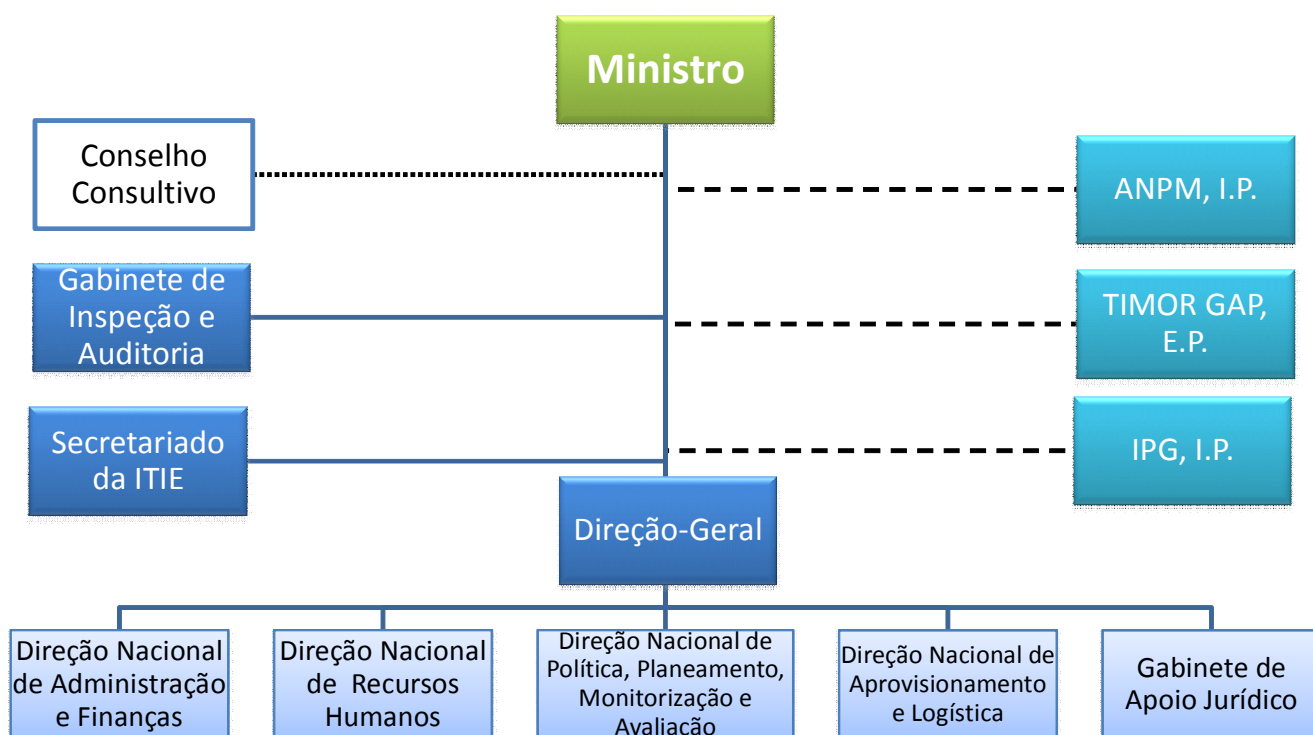
Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 19.º)

ORGANIGRAMA



RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 44/2020

de 9 de Dezembro

**AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE MEMBRO
DO CONSELHO DIRETIVO DA AUTORIDADE
NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS**

Atendendo a que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 1/2016, de 9 de fevereiro, e 27/2019, de 27 de agosto, dispõe que os membros do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) são propostos e investidos no cargo pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais, após aprovação em Conselho de Ministros da sua indigitação;

Tendo em consideração que se torna necessário proceder à nomeação de um membro daquele órgão, para a sua composição plena e para o seu regular e eficaz funcionamento;

Considerando a proposta apresentada pelo Ministro do Petróleo e Minerais ao Conselho de Ministros para que seja aprovada a nomeação do licenciado Jonianto Monteiro, pessoa com elevada competência académica e experiência profissional demonstrada, como membro do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;

O Governo resolve, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 1/2016, de 9 de fevereiro, e 27/2019, de 27 de agosto, o seguinte:

- 1 – O Ministro do Petróleo e Minerais é autorizado a proceder à nomeação do licenciado Jonianto Monteiro como membro do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, para um mandato de quatro anos;
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2020

de 9 de Dezembro

**EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA DE
DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE
INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS
DO PODER LOCAL**

A Resolução do Governo n.º 11/2019, de 13 de março, aprovou a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local, pela qual o presente Governo afirmou o seu compromisso político em dar continuidade à execução do projeto da descentralização administrativa, cujos objetivos gerais encontram, desde logo, amparo no ponto 6.2 do Programa do VIII Governo Constitucional, atinente, precisamente, à matéria da descentralização administrativa, enquadrada no pilar relativo à boa governação e combate à corrupção (capítulo 6).

Em complemento da declaração política insita na referida resolução, o Governo definiu ainda ações e objetivos estratégicos e operacionais concretos a atingir, de forma calendarizada e ajustada à duração do presente mandato governamental, em conformidade com a estratégia há muito delineada (e que perpassa sucessivos governos constitucionais) para a descentralização administrativa em Timor-Leste, assente em três fases de autonomização gradual, interligada e progressiva, principiando por um processo de desconcentração administrativa territorial da administração pública do Estado, seguido da introdução da descentralização administrativa institucional mediante a conversão das Administrações e Autoridades Municipais em pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, culminando, por fim, na concretização da descentralização administrativa territorial, através da criação e instalação de autarquias municipais dotadas de órgãos representativos.

Porém, as vicissitudes políticas ocorridas nos primeiros anos de mandato do VIII Governo Constitucional determinaram nuns casos a não concretização e noutros a concretização parcial das atividades e dos objetivos estabelecidos na referida resolução, quer para o ano de 2019, como de 2020, cujas principais razões para o incumprimento consistiram na fragilidade do suporte político parlamentar necessário para apreciar e aprovar diplomas legislativos consagradores de opções político-legislativas estruturantes da configuração futura do poder local em Timor-Leste e de condicionantes surgidas na própria execução da estratégia governamental da descentralização administrativa, a exemplo dos constrangimentos provocados pela subsistência prolongada de um regime de execução orçamental em duodécimos ou da não apreciação, até à data, das antepropostas de leis sobre finanças, património e aprovisionamento municipais, assim como noutro aspecto, e já no corrente ano de 2020, do advento do surto pandémico da doença COVID-19, com a consequente adoção, pelo Governo, de várias medidas de prevenção sanitária e de combate à doença, as quais condicionaram detrimentalmente o regular funcionamento interno das instituições públicas e a sua capacidade de provisão de serviços às populações.

Considerando que as ações e os objetivos estabelecidos naquela resolução do Governo têm por base a assunção de uma implementação faseada e incremental do processo de descentralização administrativa, sucede que o incumprimento, total ou parcial, de ações e/ou resultados previstos para 2019 e 2020 condicionam a adequação e a exequibilidade de várias ações e resultados previstos para 2021 e 2022.

Neste contexto, e no intuito de preservar a atualidade, a adequação e a exequibilidade dos principais objetivos políticos firmados na Resolução do Governo n.º 11/2019, de 13 de março, nomeadamente iniciar a transição para a descentralização administrativa institucional e territorial, vem a presente resolução do Governo recalendarizar as ações e os objetivos estratégicos e operacionais estabelecidos naquela resolução do Governo (no geral, a recalendarização consiste no adiamento, por um ano, de cada ação), aproveitando-se para aditar uma nova ação (programa de identificação e de mapeamento das necessidades de recursos humanos nos serviços das Administrações e Autoridades Municipais e promoção da definição e descrição de funções e responsabilidades para determinadas posições/cargos), assim como para aditar um novo objetivo estratégico (o aumento plurianual do investimento público nos programas de desenvolvimento de infraestruturas locais PDIM e PNDS), atendendo à viabilidade e à capacidade de execução daquelas ações e à concretização daqueles resultados por este Governo até ao termo do respetivo mandato.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Reafirmar o seu compromisso, a sua vontade e determinação no sentido de retomar e de impulsionar a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local;
2. Doravante, a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local desenrolar-se-á de acordo com a seguinte calendarização anual:
 - 2.1. Durante o ano civil de 2020, o Governo pretende:
 - 2.1.1. Desenvolver e apreciar em Conselho de Ministros as antepostas de Leis sobre Finanças, Património e Aprovisionamento Municipais;
 - 2.1.2. Aprovar em Conselho de Ministros a alteração legislativa ao Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa;
 - 2.1.3. Iniciar um programa de identificação e de mapeamento das necessidades de recursos humanos nos serviços das Administrações e Autoridades Municipais, assim como promover a definição e a descrição de funções e responsabilidades para determinadas posições/cargos;
 - 2.2. Durante o ano civil de 2021, o Governo pretende:

- 2.2.1. Concluir o programa de identificação e mapeamento das necessidades de recursos humanos nas Administrações e Autoridades Municipais, assim como promover a definição e a descrição de funções e responsabilidades para determinadas posições/cargos;
- 2.2.2. Executar a atualização e a aprovação dos quadros de pessoal das Administrações e Autoridades Municipais e executar um programa de preenchimento das vagas que nos mesmos se verificarem;
- 2.2.3. Aprovar e executar programas de capacitação e formação profissional dos recursos humanos das Autoridades e Administrações Municipais;
- 2.2.4. Aprovar a conversão da Autoridade Municipal de Ermera e das Administrações Municipais de Aileu e de Liquejá em pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio;
- 2.2.5. Aprovar e executar um programa de avaliação das condições existentes em cada município para efeitos de instalação dos órgãos representativos do Poder Local;
- 2.2.6. Aumentar a dotação orçamental anual para 6,000,000 USD (seis milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do programa Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal;
- 2.2.7. Aumentar a dotação orçamental anual para 25,000,000 USD (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, independentemente do orçamento alocado aos projetos *Uma ba Ema Kbiit Laek*;
- 2.2.8. Aprovar e executar atividades de construção, manutenção e/ou requalificação de infraestruturas básicas e de equipamentos públicos coletivos, através do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal e do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;
- 2.2.9. Organizar o processo de atualização, de raiz, da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;
- 2.3. Durante o ano civil de 2022, o Governo pretende:
 - 2.3.1. Organizar e realizar a primeira eleição para os órgãos representativos do Poder Local que reúnam as condições mínimas para esse efeito;
 - 2.3.2. Aumentar a dotação orçamental anual para 15,000,000 USD (quinze milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do programa Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal;

2.3.3. Manter a dotação orçamental anual em 25,000,000 USD (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, independentemente do orçamento alocado aos projetos *Uma ba Ema Kbiit Laek*;

2.4. Durante o ano civil de 2023, o Governo pretende:

2.4.1. Organizar e realizar a segunda eleição para os órgãos representativos do Poder Local que reúnam as condições mínimas para esse efeito;

2.4.2. Aumentar a dotação orçamental anual para 20,000,000 USD (vinte milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do programa Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal;

2.4.3. Manter a dotação orçamental anual em 25,000,000 USD (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), inscrita a favor do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, independentemente do orçamento alocado aos projetos *Uma ba Ema Kbiit Laek*;

3. É revogada a Resolução do Governo n.º 11/2019, de 13 de março, que aprova a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local.

4. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, na sua 12ª sessão extraordinária, realizada do passado dia 24 de novembro, com a presença dos Senhores Conselheiros Dr. Deolindo dos Santos, Presidente, Dr. José Manuel Gomes Guterres, Vice-Presidente, Drª. Edite Palmira dos Reis, Vogal, Dr. António José Fonseca Monteiro de Jesus, Vogal e Dr. Tiago Amaral Sarmento, Vogal tomaram, por unanimidade, proceder à transferência de

Juízes de outros Tribunais Distritais para o Tribunal Distrital de Díli no âmbito da necessidade de ampliação do quadro dos Juizes da jurisdição cível do Tribunal Distrital de Díli.

Assim, ao abrigo do disposto nos artºs 128º, nº 1 da CRTL e 15º, nº1, a) e 51º do EMJ, decide-se:

1. O Sr. Juiz de direito, Dr. José Gonçalves, atualmente colocado no Tribunal Distrital de Baucau, é transferido, com efeitos a partir do dia 4 de janeiro de 2021 (inclusive), para o Tribunal Distrital de Díli, ficando afeto à Secção Criminal;

2. O Sr. Juiz de direito, Dr. Álvaro Maria de Freitas, atualmente colocado no Tribunal Distrital do Suaí, é transferido, com efeitos a partir do dia 4 de janeiro de 2021 (inclusive), para o Tribunal Distrital de Díli, ficando afeto à Secção Criminal;

3. As transferências referidas em 1 e 2 não beneficiam da garantia temporal previstas no artº 51º, nº 3 do EMJ, podendo futuramente os magistrados em causa ser transferidos ou movimentados para outros tribunais distritais, antes de decorrido prazo fixado nesse normativo.

Os Srs. Juízes de direito, Dr. João Ribeiro e Drª Zulmira Auxiliadora de Barros da Silva, ficam afetos, com efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021, à jurisdição cível do tribunal Distrital de Díli.

Díli, 03 de dezembro de 2020

A Juiz Secretária

Jacinta Correia da Costa

DELIBERAÇÃO Nº 21/XII/CAFI/2020

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Considerando as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 28 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional ao Vice Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento, ao Ministro das Finanças, ao Ministro das Obras Públicas e ao Ministro dos Transportes e Comunicações. Considerando a composição do Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas, definida pelo Decreto-Lei nº 13/2016, de 18 de Maio.

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de Maio, estabelece a possibilidade de delegação de determinadas competências próprias do Conselho de Administração em um dos seus membros.

Por último, atendendo às disposições conjugadas do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto, que aprova o Procedimento Administrativo e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, que aprova a Estrutura Orgânica da Administração Pública.

Delibera-se:

1. Delegar no Ministro das Finanças, Senhor Rui Augusto Gomes, sem prejuízo dos poderes de avocação, as seguintes competências:
 - a) Autorizar a realização de transferências de verbas entre programas do Fundo de Infraestruturas, dentro dos limites do Orçamento do Fundo das Infraestruturas aprovado pela Lei do Orçamento do Estado;
 - b) Autorizar os pagamentos superiores a USD 500 000,00 (quinhentos mil dólares americanos) a serem processados através do orçamento do Fundo das Infraestruturas, na qualidade de responsável máximo do serviço.
2. A presente delegação de competências entra em vigor à data da sua assinatura e produz efeitos até revogação da presente deliberação ou termo do mandato dos actuais membros do Conselho de Administração.

Publique-se.

Dili, 04 de dezembro de 2020

O Vice Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

José Maria dos Reis

O Ministro das Finanças,

Rui Gomes

O Vice-Ministro das Obras Públicas,

Nicolau Lino Belo

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva